



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - Espera Feliz - MG

Tel.: (32) 3746-1306

LEI ORDINÁRIA Nº 1546/2025, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir Zonas Turísticas, Ecoturísticas e Culturais, bem como Áreas Temáticas, por meio de decreto, como instrumento de estímulo ao turismo, desenvolvimento econômico e valorização do patrimônio natural e cultural e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Espera Feliz aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, por decreto, as seguintes zonas especiais, voltadas ao fomento turístico e econômico, observadas as diretrizes do Plano Diretor:

I – Zona Turística: espaço territorial destinado prioritariamente à instalação de atividades e equipamentos voltados ao turismo, lazer, comércio e serviços relacionados à hospitalidade e ao entretenimento;

II – Zona Ecoturística: área voltada ao turismo ecológico e de natureza, destinada à preservação ambiental e ao desenvolvimento de atividades sustentáveis, como trilhas, parques naturais, turismo rural e de aventura;

III – Zona Cultural: espaço de valorização, preservação e promoção do patrimônio histórico, artístico e cultural do município, podendo abrigar museus, centros culturais, feiras, eventos e manifestações tradicionais.

Art. 2º - As zonas previstas no Art. 1º poderão ser instituídas de forma:

I – Completa: abrangendo bairros, distritos ou setores integrados;

II – Isolada: limitada a locais específicos, como praças, parques ou equipamentos públicos singulares.

Art. 3º- O decreto que instituir a Zona Turística, Ecoturística ou Cultural deverá conter:

I – A delimitação geográfica e descrição dos limites da área;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - Espera Feliz - MG

Tel.: (32) 3746-1306

- II – Diagnóstico das potencialidades e vocações da região;
- III – Diretrizes para uso, ocupação do solo e padrões construtivos;
- IV – Regras específicas de preservação ambiental e patrimonial, quando cabível;
- V – Planos de incentivo ao empreendedorismo local e ao desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá, ainda, instituir Áreas Temáticas, completas ou isoladas, com identidade visual e atrativos próprios, destinadas a eventos, feiras ou atividades turísticas permanentes.

Art. 5º - O Município poderá criar mecanismos de incentivo, firmar parcerias público-privadas e realizar investimentos em infraestrutura para promover as zonas previstas nesta Lei, respeitadas as normas urbanísticas, ambientais e de mobilidade.

Art. 6º - As Zonas criadas com base nesta Lei integrarão o zoneamento municipal, devendo ser compatíveis com o Plano Diretor e com as normas de ordenamento territorial.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 04 de setembro de 2025



OZIEL GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

